

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0257374-08.2024.8.06.0001

MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA. (“MAIS SABOR”); BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. (“BONANZA BEBIDAS”); BONANZA MINERAÇÃO LTDA. (“BONANZA MINERAÇÃO”); BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. (“BONANZA ÓLEOS”); ALRA GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS S/A (“ALRA”); e QUATROA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (“QUATROA”), todas já qualificadas nestes autos, abaixo denominadas, em conjunto, “**GRUPO MAIS SABOR**” ou “**Requerentes**”, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 308 do Código de Processo Civil (“**CPC**”) e nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1. Conforme exposto na petição inicial da tutela de urgência cautelar antecedente (fls. 01/16), as Requerentes compõem grupo econômico com relevante atuação no setor de fabricação de refrigerantes e bebidas não alcoólicas há mais de 35 (trinta e cinco) anos, com atuação exclusiva no Estado do Ceará.
2. Em razão de transitória situação de dificuldade econômico-financeira, ocasionada por motivos macroeconômicos e pelo período de interrupção da atividade empresária em razão da injusta decretação de falência da MAIS SABOR nos autos do Processo nº 0288171-35.2022.8.06.0001, posteriormente revertida em decisão já transitada em julgado no Agravo de Instrumento nº 0631656-78.2023.8.06.0000, as Requerentes ajuizaram tutela de urgência cautelar antecedente, visando a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente o *stay period*, e, assim, preservar o seu patrimônio e os seus recursos financeiros em sua posse, evitando constrições por credores com créditos existentes até a data do pedido da futura recuperação judicial.

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

3. Foi então que, na decisão de fls. 333/336, este Exmo. Juízo deferiu os pedidos cautelares para, em suma, (i) suspender as execuções ajuizadas contra as Requerentes, relativas a créditos ou a obrigações sujeitos à recuperação judicial, e (ii) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

4. Na referida decisão, que veio a ser publicada no Diário de Justiça em 12/08/2024, conforme indica a certidão de fl. 338, foi assinalado o **prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial**.

5. Dessa forma, considerando que o prazo assinalado por este Exmo. Juízo se esgotará somente em **11/09/2024**, tem-se indiscutivelmente a **tempestividade deste pedido principal**, em aditamento à tutela de urgência cautelar antecedente anteriormente proposta, pelo qual se demonstrará, para além do preenchimento dos requisitos indicados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a completude da documentação juntada, em atenção ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

II. COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

6. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

7. A mesma Lei nº 11.101/2005 prevê, no art. 69-G, §2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”. Além de pacificar o entendimento quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas componentes de um mesmo grupo econômico em litisconsórcio ativo, afirma que o Juízo competente para processar a recuperação judicial será o do principal estabelecimento do grupo.

8. Nesse sentido, demonstrou-se, na petição inicial da tutela de urgência antecipada, que o principal estabelecimento das Requerentes se situa no município de Fortaleza/CE, seja o centro de decisões das empresas, seja o seu maior faturamento e o maior número de funcionários.

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

9. Por fim, considerando a competência do juízo em que deverá ser ajuizado o pedido principal para conhecer o pedido de tutela cautelar antecedente (art. 299 do CPC), requereu-se a distribuição da tutela de urgência antecipada a uma das 03 (três) Varas Empresariais, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, competentes para processar pedidos de recuperação judicial em todo o Estado, conforme estabelecido pela Resolução TJ/CE nº 11/2022 e pela Portaria da Presidência nº 1836/2022, tendo sido a ação distribuída por sorteio a este Exmo. Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará.

10. Dessa forma, e ciente de que o protocolo deste “pedido principal” se configura como aditamento ao pedido de tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente (art. 308, *caput*, do CPC), não há dúvidas da competência deste Exmo. Juízo para o conhecimento deste Pedido de Recuperação Judicial.

III. DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE AS REQUERENTES. ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

11. Conforme já demonstrado no pedido de tutela cautelar, é evidente que as Requerentes compõem um grupo econômico, pois, embora tenham personalidades jurídicas, estruturas e patrimônios independentes, são economicamente interligadas. Em situações como essa, em que as pessoas jurídicas integram um mesmo grupo econômico, a jurisprudência admite a possibilidade de litisconsórcio ativo, ante a aplicabilidade do art. 113, inc. III, do CPC¹.

12. Para além da consolidação processual advinda da regra geral do litisconsórcio, conceituada por SHEILA NEDER CEREZETTI como a *condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um mesmo grupo societário [...], sendo uma medida de conveniência e de economia processual*², faz-se necessário que a presente Recuperação Judicial seja processada em consolidação substancial, definida também por SHEILA NEDER CEREZETTI, precursora do tema no Brasil, como *“a consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedora teria gerado um específico passivo”*³.

¹ CPC. Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: [...] III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

² CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direito Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário II**: adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015, São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 750-751.

³ CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direito Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário II**: adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015, São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 764.

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

13. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou e incluiu novos dispositivos na Lei nº 11.101/2005, a legislação de insolvência passou a prever expressamente a possibilidade de o Juízo, “independentemente da realização de assembleia-geral”, autorizar a reestruturação do passivo das devedoras de forma conjunta, nos casos de devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, nos termos do art. 69-J⁴.

14. Cumulativamente, para que a Recuperação Judicial seja processada em consolidação substancial, as devedoras devem demonstrar ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos, quais sejam: (i) a existência de garantias cruzadas; (ii) a relação de controle ou de dependência; (iii) a identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, nos termos dos incs. I a IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

15. No presente caso, é incontestável que as Requerentes integram um mesmo grupo econômico, exercendo suas atividades de forma interligada, integrada e coordenada pelo núcleo familiar de seu fundador, o Sr. FRANCISCO CARVALHO SOARES.

16. Em 04 (quatro) das 06 (seis) Requerentes, constam em seu quadro societário os sócios FRANCISCO ANDRÉ ALMEIDA SOARES, RAPHAEL DE ALMEIDA SOARES, LUIGI DE ALMEIDA SOARES (filhos do fundador do grupo, o Sr. FRANCISCO CARVALHO SOARES) e MARIA ARMÊNIA ALMEIDA DA COSTA. No quadro societário da BONANZA ÓLEOS LTDA., constam os sócios FRANCISCO ANDRÉ ALMEIDA SOARES, RAPHAEL DE ALMEIDA SOARES, LUIGI DE ALMEIDA SOARES. Já no quadro societário da MAIS SABOR, consta o Sr. FRANCISCO CARVALHO SOARES como único sócio da empresa.

17. A relação de controle das Requerentes pelo núcleo familiar de seu fundador e a identidade – quase total, neste caso – do quadro societário das Requerentes, portanto, ficam nítidas quando analisados os seus contratos sociais e os seus cadastros nacionais de pessoas jurídicas. Assim, já se configuram os requisitos do art. 69-J, incs. II e III, da Lei nº 11.101/2005, suficientes para o processamento desta Recuperação Judicial em consolidação substancial.

⁴ Lei nº 11.101/2005. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

18. Quanto à atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, vê-se que a MAIS SABOR é a empresa central do grupo econômico, o que se percebe a partir do histórico de seu faturamento e do seu endividamento.
19. A BONANZA MINERAÇÃO, por sua vez, é a empresa que tem como objeto o envasamento de água mineral (marca “ACQUALITY”), com e sem gás, em garrafas de diferentes tamanhos, que eram vendidas à MAIS SABOR para posterior revenda e distribuição em pontos de venda no Estado do Ceará.
20. Já a BONANZA BEBIDAS produz o suco de marca “FRUTICO”, a partir de insumos que eram adquiridos pela MAIS SABOR, enviados à sede daquela empresa para a produção e para o envasamento do suco, retornando o produto à MAIS SABOR, que remunerava a BONANZA BEBIDAS pelo serviço de produção e envasamento, para revenda e distribuição em pontos de venda no Estado do Ceará.
21. A BONANZA ÓLEOS, por fim, encontra-se em processo de alteração de seu objeto social para se tornar a empresa do grupo responsável pela distribuição de todos os produtos fabricados pelas demais, em que terá, principalmente, a função de distribuir o refrigerante fabricado pela MAIS SABOR.
22. Não há dúvidas, portanto, da interligação e da interconexão entre a atividade exercida por todas as Requerentes, que possuem quadros societários praticamente iguais e controle unitário.
23. Mesmo antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, considerando a efetividade da consolidação substancial aos processos de Recuperação Judicial, os Tribunais já determinavam o processamento de recuperações judiciais em consolidação substancial quando verificados os requisitos atualmente previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE SIMBIOSE ENTRE AS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS. UNIDADE LABORAL E PATRIMONIAL.** INÉRCIA DO BANCO DURANTE A AGC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE LIBERAÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E PESSOAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

[...]

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

5. A Lei nº 11.101/2005 não prever a possibilidade do litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, as normas do processo civil aplicam-se, de forma subsidiária, aos processos regidos pela Lei de Recuperações, conforme preceitua o art. 189 daquele diploma legal. Não há óbice quanto à incidência do art. 113 do CPC quanto à formação do litisconsórcio ativo, ante a presença de simbiose entre as atividades comerciais das Recuperandas. 6. Presente o agravante à Assembleia Geral de Credores, não suscitou o tema referente à consolidação substancial, a fim de que a matéria fosse objeto de deliberação pelos demais credores.

Trechos do voto: [...] Por isso, não há óbice quanto à incidência do art. 113 do CPC, no que concerne à formação do litisconsórcio ativo, ante a presença de simbiose entre as atividades comerciais das Recuperandas. [...]. No caso, conforme consta do anexo 1, índice 000576, em decisão proferida às fls. 1.246/1.250 do processo originário (0439201-04.2015.8.19.0001), o juiz dirimiu o tema afirmando que: **'A Lei nº 11.101105 não regula a admissibilidade do litisconsórcio ativo nos procedimentos de recuperação judicial e a necessidade de apresentação de plano único ou distinto para cada uma das empresas na hipótese de grupo econômico, sendo que a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais vêm admitindo quando comprovado a interdependência financeira entre as empresas.** A interpretação mais plausível é pela admissão do litisconsórcio ativo aplicando-se as regras do C.P.C. por força do art. 189 da Lei nº 11.101/05, cabendo o próprio grupo à escolha da melhor estratégia para a apresentação do plano de soerguimento das empresas, sendo este o que possui a melhor condição de avaliar a melhor metodologia para condução do procedimento, apresentando um único plano ou planos distintos.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ/RJ. Agravo de Instrumento nº 0072370-74.2020.8.19.0000. Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA. 22ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 11/03/2021. Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifou-se).

Recuperação judicial. **Decisão determinando a consolidação substancial de empresas do grupo econômico no polo ativo da reestruturação.** Agravo de instrumento de credores. **Hipótese dos autos em que a consolidação substancial não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser determinada de ofício pelo juiz** "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 2146244-63.2020.8.26.0000. Relator: Cesar Ciampolini. 1ª

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Fidêncio Ramos, nº 101, Cj. 125, Vila Olímpia, CEP 04551-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 29/09/2020. Data de Publicação: 29/09/2020). (Grifou-se).

24. Após a Lei nº 14.112/2020, já são vários os casos de reconhecimento da consolidação substancial “necessária”, quando presentes pelo menos dois dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, inclusive já em sede de decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 2165325-61.2021.8.26.0000. Relator: Alexandre Lazzarini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 20/10/2021. Data de Publicação: 20/10/2021). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. CRAM DOWN. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

[...]

6. Apesar disso, o Plano de Recuperação Judicial está sendo cumprido nos moldes em que foi apresentado, isto é, **com a consolidação substancial para as 3 empresas.**

7. A análise detida do feito revela que **existe inegável interconexão entre as empresas do grupo, as quais estão situadas no mesmo endereço, sendo certo, ainda, que a individualização resultaria em excessivo gasto de recursos e tempo.**

8. Além disso, **há identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta, circunstâncias que permitem a excepcional aplicação da**

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Fidêncio Ramos, nº 101, Cj. 125, Vila Olímpia, CEP 04551-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

consolidação substancial, nos moldes do art. Art. 69-J da Lei de Recuperações Judiciais.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ/RJ. Agravo de Instrumento nº 0024143-19.2021.8.19.0000 202100230779. Relator: Des(a). Fernando Cerqueira Chagas. 11ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 09/11/2022. Data de Publicação: 16/11/2022). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11, 101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO. ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE. IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE.** ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69 K, § 2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - No caso, o compartilhamento de estruturas financeira, comercial e contabilidade, conforme apontado pelo Ministério Público, demonstra inequivocamente a interconexão entre as empresas, também a relação de interdependência, além de sugerir uma atuação conjunta no mercado, que é confirmada pelos demais elementos de prova que, nas palavras do procurador, revelam uma simbiose do objeto social das devedoras, reforçada pela prestação de serviços exclusivos de uma delas às demais recuperandas, além da formatação da operação evidenciada.- **Tais elementos, somados à identidade no quadro societário e a confusão de ativos, justificam a manutenção da decisão que deferiu “o processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, com a unificação dos ativos e passivos das Recuperandas”**, por ser a medida que “melhor atende aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial”, conforme consignou o Ministério Público.

[...]

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJ/PR. Agravo de Instrumento nº 0041947-81.2021.8.16.0000. Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. 18ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 17/11/2021. Data de Publicação: 17/11/2021). (Grifou-se).

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Fidêncio Ramos, nº 101, Cj. 125, Vila Olímpia, CEP 04551-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

25. Diante do exposto, notadamente da evidente interconexão entre as Requerentes e do preenchimento de requisitos previstos no art. 113, inc. I do CPC e art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 suficientes ao processamento Pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial, **requer-se que este Exmo. Juízo autorize que a Recuperação Judicial das Requerentes seja processada em consolidação substancial**, para que a situação da crise experimentada seja equacionada de forma simultânea e idêntica para todas as empresas componentes do GRUPO MAIS SABOR.

IV. DAS OPERAÇÕES DAS REQUERENTES E RAZÕES DA CRISE (ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 11.101/2005).

26. Após a constituição da sociedade empresária MAIS SABOR, a marca de refrigerantes de igual nome foi fundada no ano de 1988 pelo Sr. FRANCISCO CARVALHO SOARES, atual sócio e administrador da MAIS SABOR.

27. Voltada para as classes de baixa renda (Classes C e D) e com preços mais competitivos em comparação a marcas de refrigerantes com abrangência global, o refrigerante produzido e comercializado pela MAIS SABOR tem sua circulação limitada ao Estado do Ceará.

28. A marca chegou a ser lembrada por diversos anos como uma das 05 (cinco) principais no segmento de refrigerantes no Estado do Ceará, sendo a 5ª (quinta) mais lembrada do setor em 2016/2017⁵.

29. As Requerentes chegaram a gerar mais de 500 (quinhentos) empregos diretos até o ano de 2016. Em 2023, antes da decretação de falência já revertida por decisão transitada em julgado, apenas a MAIS SABOR empregava 226 (duzentos e vinte e seis) pessoas de forma direta, gerando mais de 500 (quinhentos) empregos indiretos em torno de sua cadeia produtiva, sendo indiscutível a função social do GRUPO MAIS SABOR e a sua relevância principalmente para o Bairro Vila União, onde está localizada a sua fábrica.

30. As atividades empresárias das Requerentes, dependentes majoritariamente da comercialização do refrigerante de marca MAIS SABOR, começaram a ser prejudicadas em 2015 pela crescente concorrência de marcas multinacionais que, até então, não concentravam investimentos nas classes de baixa renda, que sempre foram o foco do GRUPO MAIS SABOR.

⁵ JORNAL O POVO. **Anuário Datafolha Top of Mind 2016**. Pesquisa publicada no Anuário do Ceará 2016-2017: Segmento Refrigerante. Disponível em: <<https://www.anuariodoceara.com.br/top-of-mind/2016-2017/refrigerante/>>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

31. Com a atenção crescente das marcas multinacionais ao público de baixa renda e a concentração do setor notadamente em torno do grupo COCA-COLA, que possui benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, notadamente a geração de créditos de IPI, o que lhe permite economizar 20% (vinte por cento) em seus custos tributários, as Requerentes foram forçadas a cortar custos e a diminuir suas margens para continuar sendo competitivas no mercado.

32. Assim, considerando a crescente concorrência no setor e para economizar na distribuição de seus produtos, as Requerentes, por exemplo, restringiram sua atuação ao Estado do Ceará e não utilizam garrafas de vidro, que, apesar de mais ecológicas, possuem um custo consideravelmente superior às garrafas de plástico.

33. No ano de 2020, outro fato que comprometeu a atividade empresária das Requerentes foi uma explosão na fábrica da MAIS SABOR⁶, em que um cilindro de CO₂ chegou a ser arremessado por um quarteirão, paralisando a produção de refrigerantes no local e causando danos a veículos e imóveis de terceiros. Após o incidente – sem vítimas fatais –, a produção na fábrica foi retomada e as atividades empresárias das Requerentes retornaram à normalidade.

34. Com a decretação de falência nos autos do Pedido de Falência nº 0288171-35.2022.8.06.0001, as Requerentes tiveram sua atividade empresarial afetada até a reversão do decreto falimentar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0631656-78.2023.8.06.0000.

35. Em que pese o período de inatividade e a concorrência de *players* multinacionais com considerável poderio financeiro, as Requerentes ainda possuem uma fatia considerável do mercado de refrigerantes voltado às classes de mais baixa renda no Estado do Ceará, estando em plena atividade, inclusive em negociações para o recebimento de financiamentos na modalidade *DIP Financing* (art. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005) após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o que certamente contribuirá para a manutenção e para a reestruturação das atividades do GRUPO MAIS SABOR.

36. Dessa forma, diante da crise que atingiu as Requerentes nos últimos anos, agravada no período em que tiveram sua atividade temporariamente paralisada em razão de anterior decretação de falência, o GRUPO MAIS SABOR se vê obrigado a ingressar com o presente Pedido de Recuperação Judicial, visando à manutenção e à reestruturação de sua atividade empresária.

37. Espera-se que, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, junto com as medidas de reestruturação da atividade que serão implementadas e desenvolvidas em paralelo,

⁶ G1. **Forte explosão é registrada em fábrica de refrigerante no bairro Vila União nesta madrugada**. 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/07/17/cilindro-de-gas-explode-em-empresa-de-refrigerantes-atinge-carro-e-casas-e-assusta-moradores-em-fortaleza.ghtml>>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

haja o soerguimento das atividades das Requerentes, em prol de todos os seus *stakeholders* (funcionários, consumidores, Fisco etc.) e da função social desempenhada pelas empresas, cuja atividade principal tem o potencial de empregar centenas de pessoas em uma região mais humilde do Município de Fortaleza/CE.

V. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005.

38. Cumpre esclarecer que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários para pleitear Recuperação Judicial, nos moldes do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

39. Nesse sentido, as Requerentes declararam que: (i) exercem regularmente suas atividades há mais do que os 2 (dois) anos exigidos por lei; (ii) jamais foram falidas (ressalvando-se o caso da MAIS SABOR, que teve sua falência decretada, mas revertida em decisão transitada em julgado, conforme certidão já juntada à fl. 211); (iii) jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial; e (iv) nem as Requerentes, nem seus sócios administradores, foram condenados pela prática de crimes falimentares.

40. Assim, resta comprovada a observância de todos os requisitos objetivos previstos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

VI. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005.

41. Estabelece o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 que o pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com uma série de documentos que possibilitarão ao juízo competente apreciar a real situação de crise econômico-financeira da empresa e, assim, deferir o processamento da recuperação judicial almejada.

42. Informa-se que as empresas BONANZA BEBIDAS, BONANZA MINERAÇÃO, BONANZA ÓLEOS, ALRA e QUATROA passaram por alterações recentes em seus registros na Junta Comercial do Estado do Ceará ("Doc. 02"), especificamente no que diz respeito à sua representação legal, que passou da sócia Sra. Maria Armênia Almeida da Costa ao sócio Sr. Francisco André Almeida Soares. Destaque-se que a Sra. Maria Armênia, de 78 anos, está acometida de câncer, doença que tem debilitado sua saúde nos últimos meses e requerido tratamento contínuo, restando impossibilitada de continuar desempenhando suas atividades regularmente, o que tornou necessária a transferência da representação das empresas para seu filho Sr. Francisco André.

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Fidêncio Ramos, nº 101, Cj. 125, Vila Olímpia, CEP 04551-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

43. Isto considerado e em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, as Requerentes apresentam a seguinte documentação (além da “exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise”, referida no art. 51, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, e já aduzida acima), conforme indicado nos respectivos anexos desta petição:

Dispositivo	Exigência	Empresa	Anexo/folha
	CERTIDÕES		
Art. 48, inc. I	Certidão Judicial declarando que a empresa não é falida e, se o foi, que suas responsabilidades estão extintas por sentença transitada em julgado	MAIS SABOR	211
		B. BEBIDAS	213
		B. MINERAÇÃO	215
		B. ÓLEOS	214
		ALRA	216
		QUATROA	212
Art. 48, inc. II	Certidão Judicial em nome da empresa declarando que não teve, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial	MAIS SABOR	211
		B. BEBIDAS	213
		B. MINERAÇÃO	215
		B. ÓLEOS	214
		ALRA	216
		QUATROA	212
Art. 48, inc. III	Certidão Judicial em nome da empresa declarando que não teve, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial	MAIS SABOR	211
		B. BEBIDAS	213
		B. MINERAÇÃO	215
		B. ÓLEOS	214
		ALRA	216
		QUATROA	212
Art. 48, inc. IV	Certidão Judicial em nome das empresas e administradores de que não foram condenados por crimes previstos na Lei 11.101/2005	MAIS SABOR	207, 242/246, 248
		B. BEBIDAS	210, 237/241, 252
		B. MINERAÇÃO	209, 232/236, 249
		B. ÓLEOS	208, 227/231, 250
		ALRA	206, 222/226, 251
		QUATROA	205, 217/221, 247
		FRANCISCO	262/270
		FRANCISCO ANDRÉ	258/529, 285/291
	DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL		

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Fidêncio Ramos, nº 101, Cj. 125, Vila Olímpia, CEP 04551-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

Art. 51, II, a	Balço Patrimonial especial de 2024	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
	Balço Patrimonial de 2023	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
	Balço Patrimonial de 2022	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
	Balço Patrimonial de 2021	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
Art. 51, II, b e c	Demonstraço de Resultado do Exercício especial de 2024	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
	Demonstraço de Resultado dos Exercícios de 2023	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
	Demonstraço de Resultado dos Exercícios de 2022	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
	Demonstraço de Resultado dos Exercícios de 2021	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
Art. 51, II, d	Projeço do Fluxo de Caixa	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
	Relatório de Fluxo de Caixa especial de 2024	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
	Relatório de Fluxo de Caixa de 2023	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
	Relatório de Fluxo de Caixa de 2022	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
	Relatório de Fluxo de Caixa de 2021	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 03
DIVERSOS			
Art. 51, III	Relaçõ nominal completa dos credores, sujeitos ou não à RJ, com a indicaço do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminaço da sua origem e o regime dos vencimentos	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 01

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 04
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	MAIS SABOR	17/196 e Doc. 02
		B. BEBIDAS	
		B. MINERAÇÃO	
		B. ÓLEOS	
		ALRA	
QUATROA			
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 05
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	MAIS SABOR	Doc. 06
		B. BEBIDAS	
		B. MINERAÇÃO	
		B. ÓLEOS	
		ALRA	
QUATROA			
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protesto situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	MAIS SABOR	Doc. 07
		B. BEBIDAS	
		B. MINERAÇÃO	
		B. ÓLEOS	
		ALRA	
QUATROA			
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	GRUPO MAIS SABOR	312/331
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 08
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	GRUPO MAIS SABOR	Doc. 09

44. Destaca-se que, na forma do art.51, inc., XI, da Lei nº 11.101/2005, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (“Doc. 09”) está completa, de acordo com inventário interno realizado pelo GRUPO MAIS SABOR e **não possui quaisquer bens que não estejam sujeitos à recuperação judicial**. Desse modo, demonstra-se total cumprimento aos requisitos legais.

BRAGALINCOLN SEIXAS

A D V O G A D O S

VII. DOS PEDIDOS.

45. Diante do exposto, demonstrados os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e estando em termos os documentos exigidos no seu art. 51, requer-se a este Exmo. Juízo que:

- a) Defira o processamento da recuperação judicial em favor das Requerentes, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incs. I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam: (a) nomear o Administrador Judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) ordenar a suspensão de todas as ações que demandem quantia líquida e/ou execuções em curso contra as Requerentes; (d) determinar a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sejam existentes à data do pedido de recuperação judicial; (e) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (f) publicar o Edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; e
- b) Determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na Lei nº 11.101/2005, até o seu encerramento, por sentença, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, após a esperada concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei nº 11.101/2005), uma vez aprovado o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da referida lei.

46. As Requerentes declaram que apresentarão plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

47. Registre-se que as custas processuais referentes ao ingresso da recuperação judicial já foram recolhidas no valor máximo previsto na Tabela de Custas de 2024 do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme comprovado à fl. 349.

48. Adita-se o valor da causa para R\$ 29.306.729,40 (vinte e nove milhões, trezentos e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), correspondente ao passivo listado na Relação de Credores da Recuperação Judicial.

49. Por fim, **requer-se que TODAS as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 329.848** e na **OAB/CE sob o nº 33.249-A**, com endereço

BRAGALINCOLN SEIXAS

ADVOGADOS

profissional à Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60175-084, **sob pena de nulidade** (art. 272, § 5º, CPC).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2024.

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

OAB/CE nº 19.309

OAB/DF nº 51.599

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR

OAB/SP nº 329.848

OAB/DF nº 52.131

OAB/CE nº 33.249-A

LEON SIMÕES DE MELLO

OAB/CE nº 29.493

LAÍS LIMA DE ALBUQUERQUE

OAB/CE nº 44.248

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

Doc. 01: Relação Nominal Completa de Credores;

Doc. 02: Alterações Realizadas na Junta Comercial do Estado do Ceará em 5 (cinco) Empresas do “GRUPO MAIS SABOR”;

Doc. 03: Documentação Contábil;

Doc. 04: Relação Integral de Empregados;

Doc. 05: Relação de Bens dos Sócios;

Doc. 06: Extratos Atualizados das Contas Bancárias das Empresas do “GRUPO MAIS SABOR”;

Doc. 07: Certidões dos Cartórios de Protesto;

Doc. 08: Relatório Detalhado do Passivo Fiscal; e

Doc. 09: Relação de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante.

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Fidêncio Ramos, nº 101, Cj. 125, Vila Olímpia, CEP 04551-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br